

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1045800-25.2023.8.11.0041

AUTOR: MIXTO ESPORTE CLUBE

REU: CREDORES

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **MIXTO ESPORTE CLUBE**, associação privada desportiva recreativa e cultural, devidamente qualificada na petição inicial, apontando um passivo de R\$ 1.389.244,04 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos).

Em decisão de Id. 136513141 foi determinada a realização de verificação prévia, ocasião em que foi deferida a tutela cautelar de urgência para ordenar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, bem como indeferido o pedido de suspensão dos apontamentos restritivos de crédito e protestos em nome da requerente.

O laudo de verificação prévia foi apresentado no Id. 137221470 e seguintes, tendo o perito concluído que após “*uma análise meticulosa de todos os documentos fornecidos pela Requerente, observações in loco e a verificação do cumprimento dos requisitos básicos estipulados nos Artigos 48 e 51 da Lei 10.101/2005 e suas alterações, conclui-se que a Requerente atende de maneira adequada e completa a todos os requisitos legais*”.

Pois. Bem. Segundo o disposto no artigo 2º, da LRF, a Lei 11.101/2005, não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Como se vê, do citado artigo, as associações privadas desportivas, recreativa e cultural não foram elencadas no rol de legitimados ao ingresso do pedido de recuperação judicial, e, em vista disso, surgiram duas correntes sobre o tema, sendo a primeira literal, positivista e mais conservadora, no sentido de que apenas as entidades desportivas, constituídas como sociedade empresária poderiam valer-se das benesses do instituto da recuperação judicial, lastreada no artigo 1º, da Lei 11.101/2005.

Já para a segunda corrente, é possível o ingresso do pedido de recuperação judicial pelas entidades desportivas, constituídas como associações civil sem fins lucrativos. Os adeptos da segunda corrente defendem a ideia de que as leis não devem ser interpretadas de forma isolada, mas sim que deve ser aplicada a teoria do diálogo das fontes, segundo a qual o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma conjunta.

Nesse passo, considerando a atividade desenvolvida pelos clubes, que, como se sabe, passou por processo de mercantilização, movimentando grandes cifras, e dialogando as fontes normativas (Leis 11.101/2005 e 9.615/98 (Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências), passou-se a admitir o ingresso do pedido de recuperação judicial pelos clubes de futebol, constituídos com associações civis.

Com a entrada em vigor da Lei 14.139/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, estabelecendo as normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, a possibilidade dos clubes esportivos valerem-se do instituto da recuperação judicial passou a ser expressamente prevista nos art. 13, II e 25, *caput*, da referida norma, abaixo transcritos:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, **é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

Nesse sentido:

Recuperação judicial — Pedido ajuizado por clube de futebol, que ostenta a natureza jurídica de associação civil — Deferimento do processamento do procedimento concursal — Observância das regras especiais insertas nos artigos 13, inciso II e 25 da

Lei 14.193/2021 — Foi facultada, expressamente, em caráter excepcional, a possibilidade de um clube organizado para a promoção do futebol profissional, diante da especificidade da atividade esportiva em crise, requerer a concessão de recuperação judicial — A constituição de uma sociedade anônima de futebol não pode ser exigida como uma condição para o ajuizamento do pedido, tal qual a promoção de prévio registro perante Junta Comercial — Legitimidade ativa presente — Decisão mantida — Recurso desprovido. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2061122-77.2023.8.26.0000; relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas — 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023).

DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE APOIO À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, PARA DIRECIONAMENTO DE VALORES A ESTES AUTOS E SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS

Narra o requerente que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, especificamente em seu órgão denominado “Secretaria de Apoio à Efetividade da Execução” o feito de número 0074400- 45.2005.5.23.0001, que unificou diversos credores, com o intuito de facilitar a tramitação.

Alega que no referido feito, foram realizadas constrições de valores que se encontram bloqueados em conta judicial vinculada àquele feito, aguardando a liberação para os credores, bem como que há programação para futuras retenções de montantes, especialmente recebíveis oriundos do denominado “Timemania”, que é uma loteria vinculada a clubes de futebol.

Afirma que no dia 20.07.2023, por acreditar que teria capacidade de arcar com os futuros pagamentos, entabulou acordo com todos os credores vinculados ao processo 0074400-45.2005.5.23.0001, no entanto, seu cenário econômico não prosperou, acarretando justamente no presente pedido, não sendo possível seu soerguimento se não puder utilizar tais recebíveis para adimplir suas despesas corriqueiras.

Com efeito, ao juízo da recuperação incumbe promover o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio das recuperandas, assim como pela necessária observância ao princípio da igualdade entre os credores, que determina satisfação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial na forma prevista no plano de reerguimento, se aprovado e homologado.

Como é sabido, a teor do disposto no art. 49, caput, da Lei n. 11.101/051, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Assim, para tal aferição, toma-se como norte, em regra, a data do fato gerador do crédito cobrado.

Na hipótese, verifica-se que as constrições são oriundas de reclamações trabalhistas cujos créditos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial, se submetendo assim, aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, entendo que a pretensão do requerente deve ser acolhida.

Quanto aos recebíveis, postergo sua análise até a oitiva do administrador judicial a ser nomeado nesta decisão.

Superadas tais questões, considerando a conclusão do perito nomeado para realização da verificação prévia, apresentado no Id. 137221470 e seguintes, e com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **MIXTO ESPORTE CLUBE**.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, determino:

1 – Nomeio como Administradora Judicial a empresa **OTIMIZE ADMINISTRAÇÃO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 47.068.757/0001-80, com sede na Rua das Camélias, n.º 301, Sala 04, Bairro Jardim Cuiabá, CEP 78043-105, Cuiabá-MT, telefone 65-4001-4344, a ser intimada na pessoa de **JOSÉ ANTONIO GASPARELO JUNIOR**, advogado inscrito na OAB/MT 7191, portador do CPF n.º 622.626.531-00, tel: (65) 98163-7800, e-mail: gasparelojr@gngadvogados.adv.br, que deverá ser intimado para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em **48 (quarenta e oito) horas**, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

Destaco que a nomeação se encontra em consonância com o art. 5º, da Resolução N° 393/21, do CNJ, tendo em vista que a profissional nomeada consta do Cadastro de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

1.1 – DETERMINO que a Secretaria do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para gasparelojr@gngadvogados.adv.br, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria ba.lcivel@tjmt.jus.br.

1.2 – Com fundamento no art. 24, da LRF, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, fixo a remuneração da Administração Judicial em R\$ 41.677,32 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) que corresponde a 3% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 1.389.244,04), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

1.3 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada à Recuperanda, em 24 parcelas mensais de R\$ 1.736,55 (mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que a Sra. Administradora Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

1.4 – Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

2 – Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra a Recuperanda, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo à Recuperanda a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

2.1 – A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

3 – Determino que a Recuperanda apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatária (LRF – art. 69, caput).

4 – Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

5 – A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

5.1 – Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

5.2 – Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

5.3 – Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

6 – Expeça-se o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

6.1 – Deverá a Recuperanda ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.2 – Em seguida, deverá a Recuperanda comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

7 – Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.1 – Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em

arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8 – Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

9 – DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

10 – DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

11 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).

12 – Determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

13 – DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de levantamento de valores, para o fim de solicitar que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, especificamente em seu órgão denominado “Secretaria de Apoio à Efetividade da Execução” em cooperação jurisdicional (CPC – art. 69), encaminhe os valores bloqueados nos autos unificados nº 0074400- 45.2005.5.23.0001, para serem depositados em conta judicial vinculada ao presente feito.

13.1 - Com a vinda dos valores, voltem-me os autos conclusos.

13.2 – INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para manifestar, em 10 (dez) dias corridos sobre os recebíveis discriminados na petição inicial.

14 – Finalmente, DETERMINO que seja retirado o sigilo de todo o processo, e cadastrado o administrador judicial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMJWLVVQG>



PJEDAMJWLVVQG